

Processo nº. 3196-98.2014.811.0003 Código nº. 741805

Vistos em correição.

Compulsando os autos, verifico que aportou às fls. 917/919, um termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, buscando a homologação deste Juízo com vistas à extinção desta Ação Civil Pública, nos termos do Art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

Todavia, sobreleva realçar que o feito em questão trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do ESTADO DE MATO - AGÊNCIA ESTADUAL GROSSO, da AGER **SERVIÇOS** REGULARIZAÇÃO DOS **PUBLICOS** DELEGADOS DE MATO GROSSO, da empresa MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A e de seus respectivos representantes, buscando tutelar, como delineado na peça exordial, o "direito de locomoção, ir e vir, interesse difuso, social e individual indisponível da pessoa humana (art. 127, 'caput', 'in fine', da C.F.), homogêneo dos consumidores (usuários da estrada), uma vez que a cobrança do pedágio, nos moldes em que é realizada, consubstancia ato de afronta ao Estado de Direito." (SIC - fls. 09),

E ainda é ressaltado na peça inaugural que a "ação tem por fim específico obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do pedágio na Rodovia BR-130, no trecho compreendido entre o Município de Rondonópolis (MT - Km 07 Posto 02 - 1ª Praça do Pedágio sentido Rondonópolis-Poxoréu) à divisa com o município exploração está Poxoréu-MT. cuja a cargo CONCESSIONÁRIA MORRO DA MESA, por força do Contrato de Concessão firmado com o Estado de Mato Grosso, delegante da rodovia, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação SEPTU, e AGER, Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, órgão interveniente operacional." (SIC - fls. 06).

Verifica-se, assim, que a irresignação do *Parquet* estadual, de forma sucinta, revolve-se sobre o fato de que a ausência de via alternativa que possibilitasse aos usuários da rodovia o acesso ao mesmo destino que aquele ofertado pelo trecho pedagiado, configuraria óbice ao direito constitucional de locomoção, impedindo o livre acesso à escolha de serviços que pudessem ser mais adequados ao ser, tal como o acesso à educação, serviços médicos, lazer, aquisição de alimentos, vestuários e remédios, principalmente com relação à população do entorno, composta em sua maioria por assentados e pequenos agricultores, cuja economia familiar não permitiria o pagamento diuturno das tarifas cobradas.

Tem-se, pois, que a pretensão ministerial deduzida na presente Ação Civil Pública envolve a "(...) proteção de interesses difusos, notadamente os de natureza constitucional, por excelência, indisponíveis (arts. 5°, I e 6°, VII, 'a', 'c' e 'd', da LC 75/93), especialmente quando violados pelo Poder Público, a exemplo do caso sob exame, onde é combatida a agressão à liberdade de locomoção da pessoa humana e de seus bens." (fls. 07; destaques ausentes na fonte).

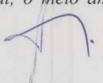
Por isso, analisando detidamente os termos do acordo apresentado às fls. 917/919 dos autos, verifico que o mesmo não se atentou às disposições da Lei nº. 7.347/85, especialmente em seu Art. 5º, § 6º, já que a natureza jurídica do direito tutelado neste feito não admite simples transação por se tratar de interesse difuso e indisponível, como bem realçado pelo ilustre representante do Ministério Público em sua peça inaugural.

E por mais que haja a possibilidade de serem firmados Termos de Ajustamento de Conduta para gerir direitos transindividuais em seara consensual, respeitando-se as limitações e disposições legais sobre o tema, permitindo-se ao Ministério Público discutir e estabelecer a melhor maneira para se alcançar a defesa do interesse coletivo tutelado por meio do citado instrumento, observo que não é permitido ao *Parquet* renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transacionando sobre a essência do direito material controvertido, já que a tutela deste é conferida à coletividade, sob pena de afronta à sua missão insculpida no Art. 127 da Carta Política de 1988.

Sobre o tema, esclarecedor é o julgado infra,

verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EDIREITO AMBIENTAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO CONDUTA. REOUISITOS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. ART. 5°, LEI 7.437/85. 1. Conteúdo, aos requisitos e aos limites do ajustamento de conduta. 2. A ação civil pública constitui "o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente,



os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados". 3. O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é readequar e conformar a conduta do degradador ou potencial degradador ordenamento jurídico em vigor, afastando o risco de dano ou recompondo os danos já causados. 4. Houve expressa limitação à legitimidade para firmar o termo de ajustamento de conduta, eis que somente é atribuído tal poder aos órgãos públicos co-legitimados ao ajuizamento da ação civil pública (e não a todos os legitimados para ajuizamento da ação civil pública). Buscou a lei evitar que determinadas pessoas jurídicas (notadamente as de direito privado) pudessem firmar compromisso de ajustamento de conduta com os potenciais ou efetivos degradadores, ainda que presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação civil pública, como no exemplo das associações. Como se trata de acordo em sentido estrito, tendo como objeto direitos e bens indisponíveis, é perfeitamente legítima e constitucional tal limitação. 5. Não há, efetivamente, exigência da concordância de co-legitimado para a ação civil pública no que tange à homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 6.A única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada homologação judicial do compromisso ajustamento de conduta ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo (como no exemplo do meio ambiente), com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso. 7. Na eventualidade de o Apelante elementos conseguir reunir

comprobatórios da danificação de curso d'água na localidade, a circunstância de ter sido homologado o compromisso de ajustamento de conduta não será obstáculo ao ajuizamento de ação civil pública. O certo é que, no âmbito desta ação civil pública, todas as medidas possíveis, no contexto das circunstâncias verificadas e provadas, foram adotadas e previstas no termo de ajustamento de conduta. 8. A expressão 'ajustamento de conduta', tal como empregada pelo legislador ao se referir ao TAC, é emblemática, eis que "o instituto se propõe unicamente a fazer com que as pessoas físicas e jurídicas possam se adequar ao que determina a legislação" . 9. Daí a impossibilidade de se confundir o compromisso de ajustamento de conduta com a transação, este instituto típico do Direito Civil. relacionado aos interesses disponíveis. 10. Apelação conhecida improvida." (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 427003, rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 16.04.2009, p. 38/39; destacou-se).

E diante do acima exposto, consigno que, sob o aspecto técnico da legislação pátria sobre o tema, não se pode tolerar simples transação em matéria objeto de ação pública, na forma pretendida nestes autos, onde, sequer, foi oportunizado aos demais litigantes terem conhecimento do ajuste firmado e noticiado às fls. 917/919, o que impede este Juízo de promover qualquer homologação, já que não respeitadas as balizas traçadas pela Lei de Ação Civil Pública como alinhavado nas linhas acima.

Deste modo, não visualizando a presença dos requisitos formais e legais imprescindíveis à homologação pretendida, por se tratar de ação cujo objeto envolve direito difuso e indisponível, indefiro a pretensão de fls. 917/919 e determino o

normal prosseguimento do feito, com o integral cumprimento das determinações já proferidas, inclusive, em sede de antecipação de tutelà.

Destaco, outrossim, que aportou à Escrivania deste Juízo, em data de 22/04/2014, Ofício nº. 32/2014 de lavra do Coordenador Executivo do PROCON, Sr. José Ferreira Lemos Neto, acompanhado de Auto de Constatação, CD e fotografias que relatam as condições precárias da rodovia objeto desta demanda, em clara ofensa ao direito dos consumidores.

Assim, diante da natureza jurídica do direito tutelado, determino a juntada do citado expediente a estes autos, a fim de que o mesmo possa instruir esta demanda, oportunizando às partes litigantes acesso aos mesmos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Rondonópolis, 23 de Abril de 2014.

Maria Mazarelo Farias I

Juíza de Direito